

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.060, DE 2009

Estabelece mecanismos de incentivo para a produção, publicação e distribuição de revistas em quadrinhos nacionais.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, visa estabelecer mecanismos de incentivo para a produção, publicação e distribuição de revistas em quadrinhos nacionais.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 05 de novembro de 2009, a Douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou unanimemente a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As revistas em quadrinhos, além de material cuja utilização em sala de aula contribui para apreensão dos mais variados conteúdos, constituem talvez, o mais poderoso instrumento de incentivo à leitura das crianças pequenas.

A diretriz de promoção e incentivo ao hábito da leitura, contida na Lei nº 10.753/03 (art. 1º, V), que Institui a Política Nacional do Livro, tem nos quadrinhos um grande aliado. Seu caráter lúdico transforma os quadrinhos em importante meio à disposição dos professores.

A matéria em exame foi inicialmente relatada pelo nobre Deputado Rui Costa, que em alentado parecer, com o resgate da introdução dos quadrinhos no país, cuja leitura recomendamos e cuja trilha seguimos, opinou pela aprovação da proposição, na forma de substitutivo que apresentou.

Entre outros aspectos, destacou que:

- a proposição “corrobora com esse princípio constitucional, ao estabelecer formas de incentivo à produção, publicação e distribuição de histórias em quadrinhos nacionais”;

- “Durante muito tempo considerada uma produção menor e contestada pelos educadores mais conservadores que a viam como uma ameaça à educação de nossas crianças e jovens, a história em quadrinhos, nos últimos anos, vem ganhando espaço na produção editorial, sendo inclusive usada para a iniciação da leitura de crianças pelo seu caráter lúdico”.

- como demonstrou o nobre autor, Deputado Vicentinho, “ainda é inexpressivo o número de títulos nacionais à venda no Brasil, com a presença maciça dos gibis de procedência norte-americana e dos mangás (quadrinhos japoneses)”.

Assim, conclui, “revela-se de extrema importância a criação de mecanismos que venham contribuir para o fortalecimento desse setor no mercado editorial brasileiro, mediante a determinação de percentual mínimo para a produção e distribuição das revistas em quadrinhos nacionais, além de incentivos à sua publicação por parte do Poder Público”.

Finalmente, propõe substitutivo com alterações que incluem a previsão de que:

- o percentual mínimo de publicação de revistas em quadrinhos nacionais por parte das editoras, de vinte por cento, pode se dar de duas maneiras: por meio da quantidade de publicações ou da quantidade de páginas dentro uma publicação;

- as normas relativas às publicações devem abranger os meios impressos e digitais;

- seja gradativo o prazo para conclusão da meta de publicação mínima, alterando-o dos três originalmente propostos para cinco anos, com vistas a assegurar a melhor adaptação das editoras e quadrinhistas às novas regras;

- não haja a imposição de inserção de disciplinas como práticas de roteiro e desenho nos currículos das escolas e universidades públicas – competência, aliás, que seria do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Em 25 de outubro de 2011, foi realizada audiência pública na Comissão de Educação e Cultura tendo por objeto a presente proposição.

Manifestamos nossa concordância com o relator que nos precedeu e propomos o Substitutivo anexo, inspirado no anterior, com pequenas alterações, entre as quais destacamos a previsão da inclusão de obras de histórias em quadrinhos nacionais nos programas suplementares de material didático escolar e a fixação do prazo de cinco anos para que seja atingido o percentual mínimo de publicação estipulado.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.060, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.060, DE 2009

Estabelece mecanismos de incentivo para a produção, publicação e distribuição de revistas em quadrinhos nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivo para a produção e distribuição de histórias em quadrinhos de origem nacional no mercado editorial brasileiro.

Art. 2º As editoras deverão publicar um percentual mínimo de vinte por cento de histórias em quadrinhos de origem nacional, considerando-se o conjunto das publicações do gênero produzidas a cada ano, na forma de regulamento.

§ 1º Considera-se história em quadrinhos de origem nacional aquela criada por artista brasileiro ou por estrangeiro radicado no Brasil e que tenha sido publicada por empresa sediada no Brasil.

§ 2º O percentual mínimo de publicação de histórias em quadrinhos de origem nacional será aferido tanto pelo número de publicações por editora, quanto pelo número de páginas dentro de uma publicação, em meio impresso ou digital.

§ 3º O percentual mínimo de publicação estipulado no caput deste artigo será atingido dentro do prazo de cinco anos, sendo a partir de quatro por cento no primeiro ano e do mesmo percentual a cada ano subsequente, atingindo-se a cota de vinte por cento ao final do período.

Art. 3º As empresas distribuidoras deverão ter um percentual mínimo de vinte por cento de obras brasileiras em quadrinhos entre seus títulos do gênero, que deverão ser lançados comercialmente.

§ 1º O percentual de títulos e lançamentos a que se refere este artigo será implementado na forma prevista no § 3º do artigo anterior.

Art. 4º Em se tratando de veículos impressos de circulação diária, semanal ou mensal, deverá ser observada a relação de uma tira nacional para cada tira estrangeira publicada.

Art. 5º O Poder Público, por meio do órgão competente, implementará medidas de apoio e incentivo à produção de histórias em quadrinhos nacionais, entre as quais:

I - estímulo à leitura em sala de aula;

II - promoção de eventos e encontros de difusão do mercado editorial de histórias com quadros em sequência voltadas para o público infanto-juvenil;

III - inclusão de obras de histórias em quadrinhos nacionais nos programas suplementares de material didático escolar.

Art. 6º Os bancos e as agências de fomento federais estabelecerão programas específicos para apoio e financiamento à produção de publicações em quadrinhos de origem nacional, por empresa brasileira, na forma de regulamento.

§1º Na seleção dos projetos, será dada preferência àqueles de temática relacionada com a cultura brasileira.

§ 2º Os projetos financiados com recursos públicos deverão destinar percentual de, no mínimo, dez por cento da tiragem das publicações em quadrinhos para distribuição em bibliotecas públicas, na forma de regulamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora